



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

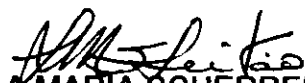
Processo nº. : 13710.000907/94-02
Recurso nº. : 10.541
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : EDWALDO FELIPE DE JESUS TEIXEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.715

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDWALDO FELIPE DE JESUS TEIXEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000907/94-02
Acórdão nº. : 104-15.715
Recurso nº. : 10.541
Recorrente : EDWALDO FELIPE DE JESUS TEIXEIRA

RELATÓRIO

EDWALDO FELIPE DE JESUS TEIXEIRA, jurisdicionado pela DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ, foi notificado de lançamento que procedeu a glosa do imposto retido na fonte.

Irresignado, impugna o lançamento à fls. 01, alegando tratar-se de indenização trabalhista e alega que já solicitou à GILLETTE DO BRASIL & CIA que providencie a informação da DIRF.

Decisão singular de fls. 29, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EX: 1993 - ANO-BASE 1992

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Comprovadas em parte, documentalmente, as alegações do impugnante, retifica-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Regularmente notificado desta decisão, protocola o interessado tempestivo recurso de fls. 33.

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 53/54, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000907/94-02
Acórdão nº. : 104-15.715

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º.

"Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
 - II - matéria tributável;
 - III - norma legal infringida;
 - IV - penalidade aplicável, se for o caso;
 - V - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;
- Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000907/94-02
Acórdão nº. : 104-15.715

.....

Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1.º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2.º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de **ANULAR** o lançamento, face ao disposto no art. 5.º, item VI da IN n.º 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE